

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL 21/2016

REFERÊNCIA: Processo nº 59500.001944/2015-09

OBJETIVO: Analisar pedido de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 21/2016, que tem por objeto a contratação da elaboração do Diagnóstico de Uso, Ocupação e de Degradação Ambiental do entorno da calha do Rio São Francisco - Trecho São Francisco/MG.

HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: Foi apresentada em 24/10/2016 pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, impugnação ao Edital 21/2016, tendo como alvo de seus questionamentos o item 4.3.2.3 do Edital "Qualificação Técnica", a respeito do qual, em síntese, a impugnante pretende a reforma de tal dispositivo ao requerer a admissibilidade da participação de empresas e de profissionais registrados em Conselhos Regionais de Química – CRQ no certame, podendo esses últimos exercerem a função de coordenador dos serviços, alegando que o instrumento convocatório restringe a participação apenas às empresas e profissionais vinculados ao CREA e ao CRBio.

ANÁLISE TÉCNICA: Ao se analisar o disposto no item 4.3.2.3 do Edital 21/2016, verifica-se que o mesmo não impede a possibilidade de participação no certame de empresas não vinculadas ao CREA ou ao CRBio, desde que demonstrada sua habilitação legal para conduzir os serviços objeto do mesmo. Portanto, não há motivos para alegações por parte da impugnante em relação a esse tema.

Entretanto, com relação à participação de profissionais, considerando a natureza dos serviços objeto do presente Edital, faz-se necessário que a função de coordenação dos serviços deva ser exercida por profissional integrante do quadro da empresa, com formação de nível superior em uma das áreas discriminadas no Edital e seus anexos, devendo esses profissionais serem vinculados ao CREA ou ao CRBio, cujas atribuições/competências técnicas guardam relação com o objeto do Edital. Tal exigência objetiva assegurar à Administração, que a empresa vencedora do certame tenha adequada capacidade técnico-profissional, além da capacidade técnico-operacional






previamente exigida, estando, portanto, em pleno acordo com o § 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Há de se esclarecer que não cabe ao Coordenador a simples função de assinar produtos, documentos ou manter contato com a contratante. O mesmo deve ter capacidade técnica para coordenar as atividades da equipe fazendo a gestão dos recursos necessários de forma técnica, crítica e participando ativamente da execução e avaliação das atividades a fim de assegurar máxima qualidade e eficiência aos produtos gerados.

Ainda que a impugnante alegue que “a área de Estudos Ambientais é conhecida pela demanda multidisciplinar de profissionais, com as mais diversas formações técnicas”..., ao se analisar os serviços objeto do Edital, ante as atribuições, competências e organização curricular referentes aos profissionais de Química, exaradas no Art. 334 da Lei 5.453 de 01/05/1953, na Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974, na Resolução Ordinária nº 1.511 de 12.12.1975 e na Resolução Normativa nº 259, de 16/01/2015, do Conselho Federal de Química - CFQ, verifica-se que não são guardadas as devidas relações entre o objeto do Edital e as atribuições/competências dos profissionais de Química (Químico, Tecnólogo, Engenheiro Químico etc.) em relação as suas parcelas relevantes sob o ponto de vista técnico, sendo, assim, incompatível que esses profissionais desempenhem funções técnicas e/ou de coordenação no âmbito da execução do objeto.

Portanto, entende-se que não há o que se falar em restrição de competitividade, mas, sim, constata-se que há, por parte da Administração, a preocupação em garantir a adequada contratação dos serviços, visto que não são verificadas nas competências do profissional "Tecnólogo em Química Ambiental" relação com o objeto da licitação. Tal constatação é também corroborada com base no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, do Ministério da Educação-MEC, ao indicar a convergência do curso tecnológico em questão para “Gestão de Resíduos Sólidos”, o que, de fato, não é a principal atividade do objeto do Edital.



Cabe ainda ressaltar que, em análise dos documentos (atestados/certidões) apresentados pela impugnante como parte da fundamentação do seu pleito, verifica-se que os mesmos não são válidos para atendimento às exigências do Edital no tocante ao seu item 4.3.2.3, "c", visto que demonstram somente que o profissional mencionado nas certidões é responsável técnico pela empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - EPP, executora dos serviços, não demonstrando sua responsabilidade ou participação na execução dos serviços, uma vez que grande parte das atividades elencadas nos atestados e certidões não são de competência do profissional em questão, e, caso houvesse o registro do mesmo como responsável pela execução dos referidos serviços, esse estaria cometendo o exercício ilegal da profissão. Vale registrar o que dispõe o Edital em seu subitem 4.3.2.3 "c":

*c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, habilitado e devidamente registrado no CREA ou no CRBio, detentor de atestados de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento correspondente, emitidos pelos Conselhos Profissionais competentes, que **comprove responsabilidade pela execução de serviço de características de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação**, conforme alínea "b1" deste subitem.*

Ademais, com base nos documentos apresentados pela impugnante como anexos em sua interposição, em especial no seu contrato social, constata-se que a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP tem em como objeto social (cláusula quarta) a exploração de serviços que, em sua grande maioria, tais como engenharia, arquitetura, cartografia, topografia, geodésica, geologia, dentre outros, estão vinculados a profissões que possuem conselho regulamentador profissional específico (CREA/CAU). Logo, considerando que tais atividades se traduzem na atividade básica da empresa, descritas em seu objeto social, e não como atividade meio, em consonância com decisões do TCU e de Tribunais Superiores de Justiça, correto seria, para fins de cumprimento da Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro da referida empresa no CREA, com respectivo profissional responsável.

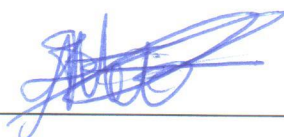


Assim, cabe à impugnante a adequação dos seus registros como empresa e de seu corpo técnico, e não à Administração alterar seus processos de contratação para comportar a participação da mesma e de seus profissionais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8.666/1993; Decreto-Lei nº 5.452/1943, Resolução Normativa nº 36 de 25.04.1974 do CFQ, Resolução Ordinária nº 1.511 de 12.12.1975 do CFQ; Resolução Normativa nº 259, de 16/01/2015, do CFQ.

RECOMENDAÇÕES: Com base nos fatos e na análise apresentados, entende-se pela tempestividade da impugnação apresentada, contudo, considera-se IMPROCEDENTE o mérito da mesma.

Montes Claros, 01 de novembro de 2016.



Antônio José da Silva Neto

Comissão de Licitação - Edital 21/2016

Determinação nº 108/2016



Fábio Andrade Padilha

Comissão de Licitação - Edital 21/2016

Determinação nº 108/2016



Lucinete do Rosário Santos

Comissão de Licitação - Edital 21/2016

Determinação nº 108/2016